



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.343 - MS (2008/0159840-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ANANIAS ALVES CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 694, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *"Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública" (Súmula 694 STF)*

2. A discussão a respeito da nulidade da decretação da perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, é inviável na via estreita do *habeas corpus*, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.343 - MS (2008/0159840-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANANIAS ALVES CARDOSO, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo da defesa.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da nulidade da sentença que o condenou à pena acessória da perda de sua função, tendo em vista que tal procedimento subordina-se à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, atendendo ao princípio constitucional da ampla defesa.

Requer, em sede de liminar, a reintegração imediata do paciente na graduação que ocupava, até sentença final.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fls. 38/39.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.343 - MS (2008/0159840-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ANANIAS ALVES CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 694, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *"Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública" (Súmula 694 STF)*

2. A discussão a respeito da nulidade da decretação da perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, é inviável na via estreita do *habeas corpus*, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.343 - MS (2008/0159840-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ANANIAS ALVES CARDOSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Exsurge a controvérsia acerca da nulidade de sentença condenatória
que incluiu a pena acessória da perda da função pública nos quadros da corporação
militar.

A eg. Suprema Corte já sumulou a questão:

*"Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de
militar ou de perda de patente ou de função pública (Súmula 694
STF)*

Por essa razão, a discussão, *in casu*, em decorrência de condenação
criminal, por constituir ato que não diz respeito à liberdade de locomoção, não é
passível de ser examinada na via eleita.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO
CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL.
DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO
DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA
AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR
ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA
DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

3. Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.

4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente.

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APLICAR A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA PATENTE. DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR A IMPOSIÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. SÚMULA 694 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se discutir a ilegalidade da decretação da perda de cargo público em decorrência de sentença condenatória, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

2. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete 694 preceitua que "não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública".

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo desde descumprimento do despacho do Juiz Auditor Militar que declinou da competência para a Justiça Comum, devendo o feito ser remetido a uma das Varas Criminais de Guarapari/ES."

(RHC 25.384/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA DA FUNÇÃO. CRIME COMUM. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se descarta que esta Corte, em anteriores habeas corpus, avaliou a legalidade da perda da patente de militares. Isso só pode ocorrer, entretanto, quando de tal ato advier a transferência do Paciente de presídio militar para presídio civil – o que não é o caso, em que não se discute eventual ilegalidade no cumprimento de pena privativa de liberdade. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 75.562/PB, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 08/05/1998.

2. Nas hipóteses em que se alega unicamente que a exclusão dos quadros de instituição militar foi levada a efeito sem a observância do devido processo legal, ou por autoridade incompetente, o writ of habeas corpus não pode ser conhecido.

3. Não demonstrado qualquer perigo ou restrição à liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção do Paciente, incide a inteligência da Súmula n.º 694/STF: "Não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 119.891/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAÇA POLICIAL MILITAR. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO IMPOSTA PELO E. TRIBUNAL A QUO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

I - A imposição da pena acessória de perda da graduação e exclusão do militar dos quadros da Corporação, por não implicar, ainda que de forma indireta, atentado à liberdade de locomoção do paciente, não comporta exame na via estreita do habeas corpus (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ).

II - 'Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública' (Enunciado da Súmula 694 do c. Pretório Excelso) Habeas corpus não conhecido."

(HC 122.047/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É de conhecimento comum que o habeas corpus possui destinação constitucional específica, "achando-se vocacionado à tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas" (STF, HC 71.631/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/5/01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante a evolução jurisprudencial tenha atribuído ao HC maior flexibilidade, tais hipóteses devem estar, necessariamente, vinculadas a um possível cerceamento da liberdade de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. A discussão, *in casu*, acerca da perda da função pública e sua consequente exclusão dos quadros da corporação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, por constituir ato que não diz respeito à liberdade de locomoção, uma vez que a pena privativa de liberdade já restou cumprida, não é passível de ser examinada na angusta via eleita.

4. Inteligência da Súmula 694/STF: Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

5. Ordem não conhecida."

(HC 114.732/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0159840-3

HC 111.343 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030026576 2010089944

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANANIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANANIAS ALVES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.